



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.000334/2006-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.190 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente PNH INFORMÁTICA E TREINAMENTO S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a juntar ao processo os seguintes documentos: todas as decisões proferidas no Agravo de Instrumento de nº 005.02.01.013399-3 (NPU 0013399-31.2005.4.02.0000) e, caso tenha transitado em julgado, que seja juntada certidão de trânsito em julgado; certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 e as últimas decisões proferidas nesses autos em relação aos beneficiários da Segurança.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-14.421, de 14 de junho de 2007, da 4ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O processo versa sobre PEDIDO DE INCLUSÃO no SIMPLES, formulado pela Interessada ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre — Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados (fls. 01).

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.190 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13709.000334/2006-51

O pleito foi INDEFERIDO, sob a justificativa de que as atividades exercidas seriam vedadas por lei à opção pela sistemática, além de a sentença em questão, a favor do Sindelivre, beneficiaria apenas os cursos livres na condição de estarem filiados na data de propositura da ação.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Interessada recorre a esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre.

A 4ª Turma da DRJ/RJOI julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA.

A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 28/11/2011 (e-fls. 90) e apresentou recurso voluntário no dia 23/12/2011 (e-fls. 91 a 96), destacando:

A inclusão da Recorrente no Simples foi indeferida pelo fato de que o juízo *a quo* – da 18ª vara federal do Rio de Janeiro - do Mandado de Segurança 99.0009406-9 ter decidido, em 20/10/2005, "*não caber razão ao Sindelivre, quando afirma que todos os seus associados são beneficiários da segurança concedida*", deixando claro no parágrafo seguinte que desta decisão judicial estava pendente julgamento de Agravo de instrumento interposto pelo Sindelivre/Rio.

Quanto a extensão da sentença, afirma a Recorrente que o Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.013399-3 foi julgado no dia 23/08/2006, pela 4ª Turma do TRF, a qual deu provimento por unanimidade, decidindo que todos os filiados tem direito ao Simples sem limitação temporal.

Em razão do exposto, a inclusão da Recorrente não pode ser afastada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Cumprido esclarecer que trata de pedido de inclusão no Simples em razão de decisão judicial.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.190 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13709.000334/2006-51

A Sindelivre impetrou Mandado de Segurança (MS n.º 99.0009406-9; 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro) objetivando a inclusão e manutenção no Simples das empresas cuja atividade são “cursos livres”. A Segurança foi concedida. Ocorre que, data em que foi impetrado o Mandado de Segurança, a Recorrente não era filiada ao Sindelivre.

Em razão disso, surgiu a dúvida em relação ao alcance da Segurança concedida através de Mandado de Segurança, fato que provocou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 005.02.01.013399-3 (NPU 0013399-31.2005.4.02.0000), a fim de que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região esclarecesse se os novos filiados também teriam direito à Segurança.

A Recorrente defende que a 4ª Turma do TRF 2ª Região julgou o Agravo de Instrumento e, por unanimidade, decidiu que os novos filiados também deveriam ser beneficiados pela Segurança concedida no MS.

A DRJ, ao analisar a questão, apontou que o Mandado de Segurança estava pendente de análise de Embargos de Declaração, bem como o Agravo de Instrumento ainda não havia transitado em julgado.

No Recurso voluntário, a Recorrente declara que o Mandado de Segurança transitou em julgado e o Agravo de Instrumento, até 23/08/2006, estava com decisão favorável ao pleito dos contribuintes.

Em consulta aos processos discutidos nesses autos, não foi possível localizar o Mandado de Segurança e, o sistema do Tribunal não permite consulta para verificar o teor das decisões constantes no Agravo de Instrumento.

Diante disso, entendo que para a solução desse processo é indispensável identificar o que ocorreu no Agravo de Instrumento e, conseqüentemente, no Mandado de Segurança.

Voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF que jurisdiciona a Recorrente providencie a intimação dessa para juntar ao processo os seguintes documentos:

- todas as decisões proferidas no Agravo de Instrumento de n.º 005.02.01.013399-3 (NPU 0013399-31.2005.4.02.0000) e, caso tenha transitado em julgado, que seja juntada certidão de trânsito em julgado;

- certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9 e as últimas decisões proferidas nesses autos em relação aos beneficiários da Segurança.

Após a juntada desses documentos, que seja o processo devolvido para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes